EMENDAN° 27/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29, de 27 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa doOrçamentoAnualdoMunicípio deCachoeiraparaoexercíciofinanceirode2024 e determina outras providências", no qual passará a constar seguinte redação:

ORÇAMENTO	FISCAL	ESPORTES
ÓRGÃO	ATENÇÃOBASICA	
SECRETARIA	ESPORTES	
ASSUNTO	REALIZAÇÃO DE CAMPEONATO QUILOMBOLA	
COMPLEMENTO	Realizaçãodocampeonato deFutebol Quilombola do Vale do IGUAPE através do conselho Quilombola /CEVIC	Realização noValedoIguape
VALOR	5.000,00	

PROJETO/AÇÃOANULADO	Esporte
PROJETO/ATIVIDADE	27.812.005.2041 GESTÃODASAÇÕESDASECRETARIA DE ESPORTE 1500 225.000,00 3.3.9.0.39.00.00OutrosServiçosTerceiros-PessoaJurídica
SECRETARIA	PROVISÃODERECURSOSPARAEMENDA PARLAMENTAR
VALOR	5.000,00

PROJETO/AÇÃOREFORÇADO	Esporte
PROJETO/ATIVIDADE PARLAMENTAR	10.301.009.1.004-CONSTRUÇÃO,AMPLIAÇÃOE REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE 1500 20.000,00 3.3.9.0.31.00.00PremiaçõesCult,Artísti. Científicas,Desp.eouts
SECRETARIA	Esportes
VALOR	5.000,00

DISTRITO/POVOADO/	VALEDOIGUAPE
FONTE	ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA:

Como é cediço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira, a partir do ano de 2018, passou a estabelecer a possibilidade de "*Apresentação de emendaimpositiva ao orçamento municipal*", atribuindo-se tal competência aos Edis por meio do art. 28, I, z.

Destaque-se, nesse sentido, que, nos termos do art. 167, da Lei Maior da Municipalidade, o percentual a ser inserido com emenda impositiva alcança o patamar de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior:

Art. 167 A. - É obrigatória a execução orçamentária efinanceira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11do art. 166° da Constituição Federal (inserido pelo decreto legislativo 23/2018).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166º da Constituição Federal

Com efeito, fins de cálculos dos valores individuais de cada parlamentar, eis os dados para a operação:

(RCL [R\$ 107.338.346,06 - EMENDAS [1,2%(um inteiro e dois décimos por cento)]/VEREADORES [13 (treze)]

Desta forma, alcança-se o montante de R\$ (99.081,55), valor este da emenda individual, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor devenecessariamente ser destinado a "a açõese serviçospúblicos de saúde", conforme preconiza o art. 167, da Lei Orgânica.

Destaque-se, ademais, que nos termos do art. 167, §3°, da Lei Orgânica, apresente Emenda possui compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como indicam os recursos necessários para consecução da

emenda.

Poisbem.

No caso da presente emenda, este Subscritor incluiu a emenda impositiva, a fimde garantir a provisão de recursos nos termos lançados no bojo da presente proposta.

Acresça-se que a presente emenda impositiva será de vital importância para os cidadãos das Comunidades Quilombolas junto ao CEVIC.

Portanto, com esteio no que determina da Lei Orgânica de Cachoeira, necessária se faz a apresentação da presente Emenda, a fim de salvaguardar os direitos dos munícipes que acompanham e praticam o esporte.

SaladasSessões,27denovembro2023

LaelsonLuisFerreiraBispo Vereador

PSB

